



Ata da 3ª Sessão Pública – Concorrência Pública n. 018/2017

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m², com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual São Simão, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1353/2016 conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às oito horas e trinta minutos reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria 149/2018 para recebimento e abertura dos envelopes com propostas de preços escoimadas da Concorrência Pública n. 018/2017. A presidente da CLP informou tolerância de quinze minutos para aguardar o comparecimento de outros representantes. Às oito horas e quarenta e cinco minutos, a CPL iniciou seus trabalhos do certame supracitado. Na oportunidade, compareceu o seguinte licitante:

LICITANTES PRESENTES			
Empresa	Representante	N. de CPF	Email
ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP CNPJ: 08.954.823/0001-68	CELSON MARQUES FERRER	209.135.161-04	engenharia@ethoslocadora.com.br

DOCUMENTOS ENVIADOS	
Empresa	Email
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME CNPJ: 26.541.631/0001-01	habilconstrutorasinop@gmail.com atendimento@habilcostrutorasinop.com.br

A CPL recebeu os envelopes contendo as propostas de preços e repassou ao licitante presente para que fosse constatada a licitude do lacre. A Presidente da CPL informa ao licitante presente que houve um equívoco ao abrir o envelope de proposta de preços da empresa JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, tendo em vista que a mesma foi inabilitada na fase anterior. Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica,

que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos. No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do**

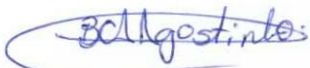
contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.
(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria. Após a CPL passou a abertura dos envelopes com propostas de preços e repassou para que fossem visados e analisados pelo licitante presente. Em virtude de não haver nenhum apontamento a respeito das propostas neste momento, segue o rito processual como de praxe. As propostas de preços das empresas contêm os seguintes valores:

EMPRESAS	VALOR TOTAL
ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 7.257.368,62
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME	R\$ 7.940.000,00

A presidente da CPL comunicou ao licitante que a sessão será suspensa para que as propostas de preços sejam analisadas em sessão interna juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico. Informou também que após a análise, a Comissão Permanente de Licitação do Município estará comunicando via email, site da Prefeitura de Várzea Grande e demais meios de publicações oficiais os resultados das análises das propostas. Nada mais havendo a tratar a CPL encerrou a sessão às nove horas e cinco minutos. Eu **Jonas Ulisses Ribeiro Macedo** lavrei a presente Ata.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino B. Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
CNPJ: 08.954.823/0001-68